

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024066021 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento, requisitando pagamento de honorários em favor de Josedilma Araújo dos Santos, pela perícia realizada no Processo Nº 0801647-13.2022.815.0881, movido por Renato da Silva Ramalho, em face de Eliete da Silva Ramalho.

Data da Autuação: 04/06/2024

Parte: Josedilma Araújo dos Santos e outros(1)

Número: 0801647-13,2022,8,15,0881

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição : 26/10/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO DA SILVA RAMALHO (AUTOR)	JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELIETE DA SILVA RAMALHO (REU)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88790 727	22/04/2024 09:48	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum Gov. João Agripino Filho Praça Álvaro Silva, 65, Centro, São Bento-PB CEP 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225 sbe-vuni@tjpb.jus.br

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justica do Estado da Paraíba.

Considerando que o(a) Senhor(a) JOSEDILMA ARAÚJO DOS SANTOS aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte AUTOR: RENATO DA SILVA RAMALHO é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido ID nº 65287705.

- 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO
- 1.1.1 Processo judicial No. 0801647-13.2022.8.15.0881
- 1.1.2 Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), [Curatela]
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: Vara Única de São Bento PB
- 1.1.4 Autor (es): AUTOR: RENATO DA SILVA RAMALHO CPF/CNPJ: 117.199.134-71
- 1.5.1 Réu (s): REU: ELIETE DA SILVA RAMALHO CPF/CNPJ: 050.381.304-45
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 300,00 (trezentos reais)
- 1.2 DOS DADOS DO PERITO
- 1.2.1 Nome: JOSEDILMA ARAÚJO DOS SANTOS
- 1.3.2 Endereço: RUA PEDRO MARQUES DE MEDEIROS, N 125, CENTRO,CEP-58.860-000, PAULISTA-PB.
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 9.9954-3817
- 1.2.4 CPF: 039.441.894-85
- 1.2.5. Banco BRADESCO, Agência 1042; Conta corrente 303909-9
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 20986748.15-8
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRESS/PB 7602.
- Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.
- 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:
- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.



São Bento-PB, 19 de abril de 2024.

RUSIO LIMA DE MELO Juiz(a) de Direito

JOSE CARLOS MAIA GOMES

Servidor(a) Responsável



Número: 0801647-13,2022,8,15,0881

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição : 26/10/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO DA SILVA RAMALHO (AUTOR)	JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELIETE DA SILVA RAMALHO (REU)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84367 914	17/01/2024 08:19	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Nº DO PROCESSO: 0801647-13.2022.8.15.0881

DECISÃO

Vistos, etc.

O CREAS de São Bento-PB foi oficiado para que realizasse estudo social, conforme requerido pelo Ministério Público, contudo informou a impossibilidade de realização deste.

Sendo assim, para realização do referido estudo, nomeio a sra. **JOSEDILMA ARAÚJO DOS SANTOS**, assistente social cadastrada no quadro de peritos desta Comarca, para que realize estudo social na residência do requerente, para que sejam bem aferidas as condições de cuidado do pretenso curador em relação à interditanda.

Nos termos da Resolução n. 09/2017, de 21 de junho de 2017, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo pagamento será requisitado na forma do art. 4°, e seguintes, da citada Resolução.

O perito terá prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, independente de compromisso, ficando o(a) perito(a) advertido(a) de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão.

Intime-se a assistente social acerca da nomeação.

Após, juntado o laudo, abra-se vista dos autos ao MP.

SÃO BENTO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito



Número: 0801647-13,2022,8,15,0881

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição : 26/10/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO DA SILVA RAMALHO (AUTOR)	JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELIETE DA SILVA RAMALHO (REU)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69381 649	26/02/2023 14:36	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Nº DO PROCESSO: 0801647-13.2022.8.15.0881

DECISÃO

Vistos, etc.

RENATO DA SILVA RAMALHO requer sua nomeação como curador de **ELIETE DA SILVA RAMALHO**, alegando que é irmão desta, e que esta sofre de Transtorno psiquiátrico (CID 10 – F20.0), não podendo, portanto, gerir seus negócios e demais atos da vida civil, pelo que requereu sua interdição, com pedido liminar de curatela provisória.

Parecer do Ministério Público pelo indeferimento da concessão de curatela provisória (ID. 68456980).

Decido.

A parte autora apresentou prova de que a interditanda faz acompanhamento no CAPS (ID. 65245479), bem como comprovou que é irmão desta, demonstrando sua legitimidade *ad causam*.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, somente é possível quando restarem evidentes os requisitos inerentes aos termos do art. 294 e seguintes do CPC. De modo específico, deve-se verificar a comprovação dos elementos consistentes na probabilidade do direito, no perigo de dano ou no risco de resultado útil ao processo.

No presente caso, não está presente a verossimilhança de que a parte interditanda não possui capacidade para praticar os atos da vida civil. A enfermidade indicada não demonstra, por si só, a incapacidade de praticar plenamente os atos da vida civil. O laudo médico nada menciona acerca da incapacidade.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de curatela provisória.

Cite-se o curatelado, expedindo-se mandado de citação pessoal, para apresentar impugnação ao pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da entrevista (art. 721 e 752 do CPC).

Relativamente à ENTREVISTA JUDICIAL do interditando, designo o dia 21/03/2023, às 12h20min, por meio de teleaudiência.

CUMPRA-SE. INTIME-SE. Ciência ao Ministério Público.

SÃO BENTO, datado/assinado eletronicamente.



Juiz(a) de Direito



Número: 0801647-13.2022.8.15.0881

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: Vara Única de São Bento

Última distribuição : 26/10/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO DA SILVA RAMALHO (AUTOR)	JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
ELIETE DA SILVA RAMALHO (REU)	

	Documentos		
ld.	Id. Data da Assinatura Documento		Tipo
88789 918	15/04/2024 10:44	pericia social de eliete da silva ramalho	Laudo Pericial

LAUDO SOCIAL

Ref.: Processo n° 0801647-13.2022.8.15.0881

Ao Exmo. Sr. Rusio Lima de Melo, Juiz de Direito da Comarca de São Bento-PB

Conforme requisitado, realizou-se a perícia social, e no oportuno apresenta-se o resultado na forma do presente laudo social.

I - IDENTIFICAÇÃO:

Parte1. (requerente): Renato da Silva Ramalho, DN:17/04/1994, 30 anos,

CPF:117.199.134-71

Parte 2. (réu): Eliete da Silva Ramalho, DN:14/11/1984,39 anos,

CPF:050.381.304-45

Endereço: Rua José C do Nascimento, 475, Bairro; São Bernardo- São Bento/PB

Ponto de Referência: Na rua de Sargento Raimundo

II - FINALIDADE DO ESTUDO REALIZADO:

Realização de estudo social para averiguação sobre a realidade dos envolvidos.

III - PROCEDIMENTOS UTILIZADOS:

- Entrevista Social
- Visita Domiciliar
- Observação
- Análise Documental,

Dessa forma foi possível realizar a escuta das partes envolvidas, sendo assim, relata-se os dados coletados para análise da demanda apresentada.

IV - HISTÓRICO:

Considerando questões de responsabilidade referente a solicitação de pedido de interdição faz-se imprescindível construção de Laudo Social, para melhores complementações nos autos do processo judicial de nº0801647-13.2022.8.15.0881.

V – DESENVOLVIMENTO:



Ao primeiro dia do mês de abril do ano em curso por volta das 10h:45min localizamos o endereço da Sra. Ivonete da Silva Ramalho (irmã de Eliete da Silva Ramalho e Renato da Silva Ramalho) que fica situado na rua Sergio Silveira, nº798, Centro São Bento. Dialogamos com a Sra. Ivonete e a referida se prontificou a ir conosco até a residência de seus irmãos que fica no endereço supracitado na identificação.

Por volta das 11h:45min estivemos realizando visita domiciliar na residência da Sra. Eliete da Silva Ramalho a qual reside em imóvel alugado no valor de trezentos reais, que se divide em seis compartimentos, sendo uma área, sala, dois quartos, um banheiro e uma cozinha. A referida nos recebeu e se prontificou a conceder entrevista social. No momento estava realizando afazeres domésticos, finalizando o almoço. Mediante isto logo em seguida chegou seu Pai o Sr. Manoel Moisés Ramalho que também dialogou conosco.

Referindo-se aos componentes familiares, no diálogo o Sr. Manoel Moisés Ramalho e a Sra. Eliete da Silva Ramalho afirmaram que moram três pessoas na residência sendo; Manoel Moisés Ramalho(pai), Eliete da Silva Ramalho (filha) e Renato da Silva Ramalho(filho).

Questionamos sobre o Sr. Renato da Silva Ramalho não estar presente naquele horário, os mesmos informaram que o Sr. Renato estava no trabalho que exerce em atividade com móveis projetados, na ocasião os entrevistados disponibilizaram o contato telefônico do Sr. Renato da Silva Ramalho.83 999536700.

Referente a Renda Familiar, foi informado que advém do Benefício de Prestação Continuada-BPC do Sr. Manoel Moisés no valor de um salário mínimo e de Bicos que o mesmo realiza proveniente de sua profissão de Pedreiro. A Sra. Eliete também pontuou que tem o aluguel de um imóvel (residência anterior da família) no valor de trezentos e cinquenta reais(R\$350,00). O imóvel fica localizado na cidade de Serra Negra do Norte. Em dialogo via aparelho móvel celular aos dez dias do mês de abril do ano em curso por volta das 13h:11min o Sr. Renato Ramalho afirmou que trabalhava em modo formal de carteira assinada e recebia um salário mínimo, no entanto atualmente estava desempregado aguardando receber o seguro desemprego. Em relação a despesa familiar como alimentação, material de higiene e limpeza, energia, água e medicação é custeada pelo Sr. Manoel Moisés Ramalho, Questionamos a Sra. Eliete como ela faz quando quer comprar vestimentas, calçados

ou outro item de necessidade pessoal, a mesma informou que comunica a seu pai e ele concede o valor para aquisição.

Quanto ao grau de escolaridade da Família em questão o Sr. Manoel Moisés Ramalho tem fundamental incompleto, o Sr. Renato da Silva Ramalho tem fundamental II completo e a Sra. Eliete da Silva Ramalho é formada em Pedagogia e estava cursando Física no IFRN na cidade de Caicó -RN a referida relatou que em decorrência da doença de sua mãe foi necessário se mudar de Serra Negra do Norte para esta cidade a qual reside com fins de facilitar no processo de tratamento de saúde o que na época dificultou sua ida para universidade, com isto trancou a faculdade de Física a qual estava no quarto período.

Aos oito dias do mês de abril do ano em curso por volta das 16h:45min estivemos mais uma vez realizando visita domiciliar na residência supramencionada objetivando dialogar com o Sr. Renato da Silva Ramalho uma vez que tentamos agendar via contato telefônico e não obtivemos êxito. A realização da visita foi com fins de compreender melhor a dinâmica familiar. No momento quem nos recebeu foi a Sra. Eliete da Silva Ramalho a qual se encontrava apenas ela na residência e nos informou que seu irmão e seu pai estavam trabalhando. No ensejo foi realizado o segundo momento de diálogo com a referida a qual relatou um pouco da sua história e da saudade que tem de sua genitora a Sra. Enilda Serafim da Silva a qual veio a óbito aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10/08/22), Também discorreu que as vezes se sente cansada com as responsabilidades domésticas pois ela que organiza as atividades da casa e faz a comida e que em decorrência do seu quadro de saúde não consegue mais realizar as atividades que te faziam feliz que era estudar e tocar na banda filarmônica.

A Sra. Eliete atualmente faz uso de controle medicamentoso psicotrópicos em virtude do diagnóstico CID10-F20.0 e F41.1. Utiliza os seguintes medicamentos Risperidona 3mg(1xnoite) e1mg(1xdia); Olanzapina10mgm(1xnoite) e5mg(1xdia); Clonazepam 2mg(1x/noite) e Biperideno 2mg(1x/dia). Faz acompanhamento no CAPS I desde a data dos onze dias dos meses de junho de dois mil e vinte e um (11/06/21). Questionamos se ela participa de outras atividades na unidade e a mesma relatou que não, atualmente vai ao CAPS I sob os cuidados de sua irmã a Sra. Ivonete da Silva Ramalho apenas para consultas com a Dra. Isabela Ferreira da Costa, médica psiguiatra.



VI - PARECER SOCIAL:

Diante dos argumentos supracitados e em conformidade com a Constituição Federal de 1988 que declara a importância de assegurar as pessoas com deficiência a garantia do direito a condições de igualdade e das liberdades fundamentais e ao respeito conforme se lê na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

No parecer buscamos prevalecer a situação que melhor atenda os interesses da pessoa com deficiência.

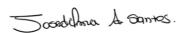
Portanto inteiramo-nos em observação e diálogo que a família em questão convive de forma tranquila e que há diálogo entre os irmãos e que a Sra. Eliete da Silva Ramalho realiza os afazeres domésticos prestando suporte em sua casa. No entanto apresenta fragilidades no que se refere a convivência comunitária e sua autonomia no âmbito profissional em decorrência do comprometimento de sua saúde mental.

Sugere-se ainda que esta família seja acompanhada pelos serviços socioassistenciais no Sistema Único de Assistência Social-SUAS objetivando a inserção no acompanhamento familiar no serviço de proteção e atendimento integral as famílias-PAIF com vias de possibilitar convivência comunitária mais especificamente a Sra. Eliete da Silva Ramalho e inclusão em atividades socioeducativas objetivando o protagonismo familiar e evolução da sua sociabilização bem como a função protetiva da família.

VII - TERMO DE ENCERRAMENTO:

Não havendo mais nada a aduzir, encerra-se o presente Laudo Social com anexo documental.





Josedilma Araújo dos Santos **Assistente Social CRESS/PB 7602**

São Bento-PB, 10 de abril de 2024

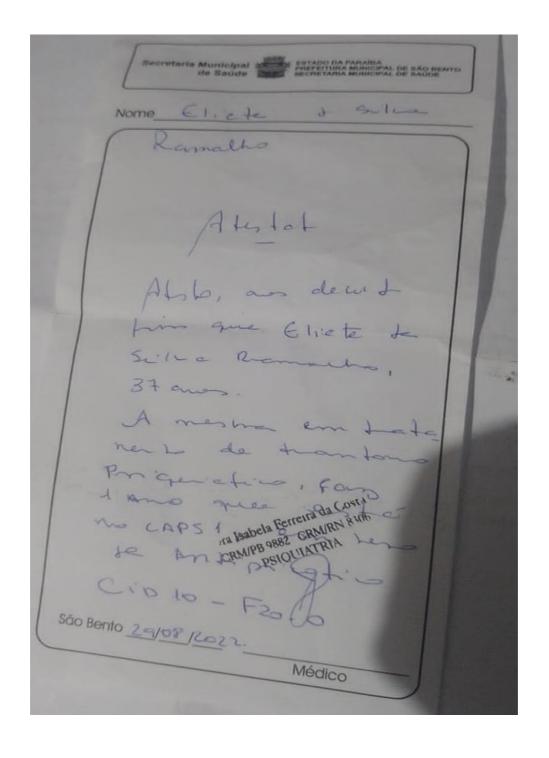
Imagens 1. Documento de Identificação de Eliete da Silva Ramalho







Imagem 2. Laudo Médico



Imagens 3. Documento de identificação de Renato da Silva Ramalho (Irmão)





Imagens 4. Documento de Identificação do Sr. Manoel Moisés

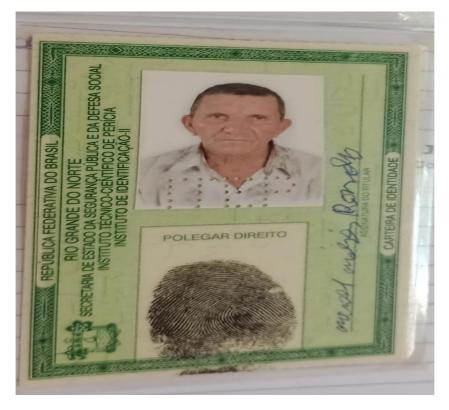




Imagem 5. Comprovante de Residência







Página Inicial Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
JOSEDILMA ARAUJO DO	S SANTOS		02/11/1977	Feminino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
039.441.894-85	001735942	SSP	20986748158	PIS/PASEP	Graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
GERALDA ANTÔNIA DOS SANTOS			JOSÉ NOÉ		
Email: *			Telefone: *		
josedilma_araujo@hotmail.com			(84) 99190-8838		nar dados de contato olicos

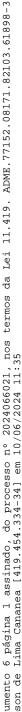
11.419. ADME.73152.08171.82472.61691-0

Lei

termos

2 assinado, do processo nº 2024066021, nos Lins [123.468.884-00] em 10/06/2024 10:50

Documento 5 página Glaydes Maria Lyra





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.066.021

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento
Interessado: Josedilma Araújo dos Santos – Perita Assistente Social
josedilma_araujo@hotmail.com

Tratam os presentes autos, de pagamento de honorários, arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da Perita, Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 20986748158, nascida em 02/11/1977, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801647- 13.2022.815.0881, movida por RENATO DA SILVA RAMALHO, CPF 117.199.134,-71, em face de ELIETE DA SILVA RAMALHO, CPF 050.381.304-45, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5°, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Documento 6 página 2 assinado, do processo nº 2024066021, nos termos da Lei 11.419. ADME.77152.08171.82103.61898-3 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 10/06/2024 11:35

Laudo pericial anexado às fls. 10/19, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita, Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se a INEXISTÊNCIA de comprovação da gratuidade processual o que impede o prosseguimento do feito, por força do disposto na prefalada Resolução, razão pela qual converto sua apreciação em diligência, a fim de que o Juízo requisitante possa sanar essa lacuna.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



N° DO PROCESSO: 0801647-13.2022.8.15.0881

DESPACHO

Vistos, etc.

A certidão de ID. 91900249 informa que o processo administrativo requisitório dos honorários do perito retornou com a informação de que não há decisão deferindo a justiça gratuita.

Compulsando os autos, observa-se que no sistema PJE há o comando "CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE", no entanto, tal disposição não consta expressamente nos despacho/decisão de ID nº 65287705.

Sendo assim, suprindo a omissão supracitada, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Comunique-se o deferimento no processo administrativo, para prosseguimento do feito.

SÃO BENTO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito em Substituição



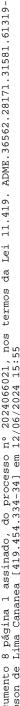
Assinado eletronicamente por: ISABELLA JOSEANNE ASSUNCAO LOPES DE SOUSA

11/06/2024 13:52:38

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 91929370







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.066.021

Requerente: Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento

Interessado: Josedilma Araújo dos Santos - Perita Assistente Social

josedilma araujo@hotmail.com

Tratam os presentes autos de pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrados em favor da Perita, Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 20986748158, nascida em 02/11/1977, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801647-13.2022.815.0881, movida por RENATO DA SILVA RAMALHO, CPF 117.199.134,-71, em face de ELIETE DA SILVA RAMALHO, CPF 050.381.304-45, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura. O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 10/19, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro da Perita, Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da Perita, Assistente Social, Josedilma Araújo dos Santos, CPF 039.441.894-85, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 20986748158, nascida em 02/11/1977, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801647- 13.2022.815.0881, movida por RENATO DA SILVA RAMALHO, CPF 117.199.134,-71, em face de ELIETE DA SILVA RAMALHO, CPF 050.381.304-45, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Número: 0801647-13.2022.8.15.0881

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : 26/10/2022 Valor da causa: R\$ 1.212,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO DA SILVA RAMALHO (AUTOR)	JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
ELIETE DA SILVA RAMALHO (REU)		

	Documentos		
ld.	Id. Data da Assinatura Documento		Тіро
92015 267	12/06/2024 15:57	honorários periciais. autorização da despesa	Comunicações